

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Processo:** 3913/2021**Assunto:** Análise para homologação – Chamada Pública nº 018/2021**Solicitante:** Secretaria Municipal de Saúde**Consultante:** CPL**PARECER JURÍDICO****1. Síntese do Pedido**

A Secretaria Municipal Solicitante requereu o *credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos especializados*, de acordo com o Termo de Referência, no valor total de **R\$ 150.412,80**.

Destaco que a presente análise dispensa o exame do edital e, obviamente, dos preceitos necessários à consecução da fase interna do certame, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

A Inexigibilidade de Licitação atende à exigência legal.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade da Chamada Pública nº 018/2021.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. Do Ato Homologatório

A fim de delimitar o objeto de o presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

3. Do Chamamento Público

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado.

Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto estabelecidos pela Administração Municipal.

Desta forma a presente análise se resume às formalidades essenciais.

Perlustrando o processo administrativo verifica-se a realização das publicações necessárias e a correta análise da documentação da empresa credenciada.

Verifica-se que não houve o sorteio previsto em edital para o dia 31/08/2021, por haver somente uma empresa credenciada.

4. Da homologação e adjudicação

Conforme nos ensina Diogenes Gaparini¹ *"homologação é ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade. A homologação não é fase que integra o procedimento da licitação, pois incide sobre um procedimento já realizado para lhe dar eficácia."*

Neste sentido é procedimento previsto no VI, do art. 43, da Lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à **homologação e adjudicação do objeto da licitação**. (g.n.)

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, atualizada por Fabrício Motta – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 688.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à **homologação e adjudicação do objeto da licitação**. (g.n.)

À luz destas considerações, verifica-se que o desenvolvimento das fases do certame, bem como da sessão pública, ocorreram sem qualquer mácula, podendo, assim, ser a mesma homologada, desde que a Autoridade Superior assim entenda e deseje.

Quanto à adjudicação, temos que a mesma *"é uma ato vinculado, tanto no tocante a sua prática quanto ao seu conteúdo. Desse modo, salvo as hipóteses de anulação ou revogação da licitação, a adjudicação e, se assim for, será necessariamente em favor do vencedor do certame."*²

Assim, havendo interesse da Administração poderá ser homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

5. Da formalização do contrato

Ao contrário do senso comum, a homologação do certame e a adjudicação do objeto, **não estabelecem direito real à empresa credenciada quanto à assinatura de contrato junto à Administração.**

A doutrina, de forma majoritária, entende que do ato adjudicatório surtem os seguintes efeitos jurídicos: **a) aquisição, pelo vencedor do certame, do direito de contratar com a pessoa licitante, b) conferir ao vencedor o direito de não ser preterido, impedindo que a Administração contrate objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário, devendo respeitar a ordem de classificação e não podendo contratar com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, c) vincular o adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no Edital e aos prometidos na sua proposta, d) sujeitar o adjudicatário às penalidades previstas no Edital, no caso de não assinar o contrato no prazo e segundo as condições estabelecidas, e) liberar dos encargos da licitação os licitantes vencidos.**

Todavia, a unanimidade está no fato de que a **adjudicação do objeto, não confere direito real ou obrigacional da formalização do contrato pela Administração.**

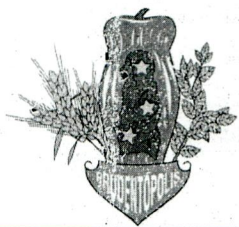
No presente caso, por tratar-se de Credenciamento, a quantificação do objeto poderá ser variado, levando-se em consideração a quantidade de empresas que venham a se credenciar.

Assim, o contrato será aditivado, sempre que houver uma nova empresa credenciada, oportunidade em que haverá a redistribuição dos serviços contratados.

Todavia que haja a formalização do contrato com a empresa credenciada, deve-se observar novamente a conveniência e a legalidade.

Quanto à conveniência é esfera a ser analisada exclusivamente pela Autoridade Superior, porém, no que concerne à legalidade, o exame deve ser promovido considerando as obrigações

² IN: GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, atualizada por Fabrício Motta – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 688.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

quanto à manutenção da condição apresentada – *pela empresa(s) credenciada(s) no Chamamento Público* – no momento de sua habilitação.

Assim, a existência de qualquer pendência, por parte da empresa credenciada, que leve, por exemplo, à não consecução de expedição de certidão negativa – *entre outros* –, gera um descumprimento de obrigação legal e editalícia.

Desta forma, em que pese possa haver a homologação e adjudicação às empresas credenciadas no Chamamento Público, a formalização do contrato junto à Administração deverá ser promovido considerando o exposto acima.

6. Conclusão

Conforme se espelha das informações trazidas aos autos, a fase externa do Chamamento Público transcorreu de forma linear e sem qualquer mácula.

Assim, oriento aos seguintes procedimentos:

1. Homologue-se o presente certame;
2. Adjudique-se à empresa credenciada o respectivo objeto do certame;
3. Mantenha aberto o credenciamento até sua data derradeira;
4. Atendido o disposto neste Parecer, promova-se o necessário contrato;
5. Havendo novos credenciamento, acautele-se do disposto neste Parecer e promova-se os necessários contratos.

À apreciação superior.

É O PARECER, s.m.j..

Prudentópolis, 16 de Setembro de 2021.

DIOGO SANGALLI
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRUDENTÓPOLIS
TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

CHP 18/21

82
22

Prudentópolis – PR, 22 de setembro de 2021.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Informo que a partir do Credenciamento das empresas **PSICOBASE CLINICA MÉDICA LTDA EPP**, foi gerada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 060/2021**, na qual estão anexos o ato homologatório e os devidos Contratos.

Caroline Portela

Técnica em Licitações